

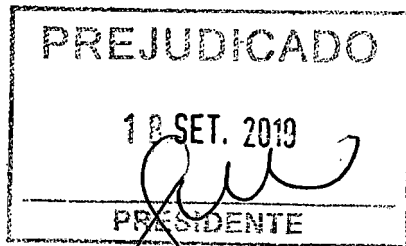


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº PL 183/2019

Folha nº 01 do proc.
nº 1-183 de 20 19
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

02



Dispõe sobre a instalação de totem e botão de pânico nos edifícios comerciais, shopping centers e assemelhados, que ofereçam escadas rolantes ao público no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os edifícios comerciais, shopping centers e assemelhados, que ofereçam escadas rolantes ao público, ficam obrigados a instalar, na extremidade de entrada desses meios de transporte, em local de fácil visualização, totem de instruções e botão de pânico, com dispositivo que interrompa o funcionamento da escada rolante.

§ 1º O totem de instruções descreverá a função do botão de pânico ao público.

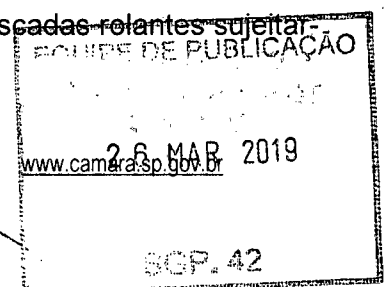
§ 2º O botão de pânico será acessível a qualquer pessoa que esteja próxima, de fora da escada rolante.

§ 3º Uma vez acionado, o botão de pânico paralisará o movimento da escada rolante, permitindo o desembarque dos passageiros com segurança.

§ 4º Se a escada rolante for do tipo de movimento reversível, o totem de instruções e o botão de pânico deverão ser instalados em ambas as extremidades da escada rolante.

Art. 2º As edificações que tenham escadas rolantes instaladas deverão adequar as suas instalações às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º A emissão de novas licenças de funcionamento bem como a renovação de licenças de funcionamento já emitidas para as edificações que mantenham escadas rolantes sujeitar-se-ão às disposições desta Lei.



002.132

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 4. 22.3.19

Ass: 

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 1 - 183 de 20 19
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

Matéria PL 183/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=191806>.

Art. 4º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais) e fechamento administrativo;

IV - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.”

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Alberto Luiz de Azevedo
BETO DO SOCIAL

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

Folha nº 03 do proc.
nº J-183 de 20 19
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11.478

fls. 3

O presente projeto tem como finalidade a proteção da incolumidade do cidadão paulistano, cuja segurança deve ser resguardada mediante o poder de polícia municipal.

Com efeito, a repetição de acidentes envolvendo **escadas rolantes é fato a ser considerado pelas autoridades na adoção de medidas preventivas**, e levará a Associação Brasileira de Engenheiros Mecânicos (Abemec/RS) a recomendar a **adoção de leis específicas**.

Conclui-se, deste modo, que o Poder Público deve redobrar os seus esforços para impedir acidentes envolvendo escadas rolantes, mediante efetiva fiscalização das condições de segurança deste equipamento, bem como através da imposição das mais adequadas medidas preventivas.

A proposta é que sejam afixados dispositivos que paralise o funcionamento das escadas rolantes, permitindo o desembarque em segurança dos passageiros. Mais ainda, que esses dispositivos sejam acionados por meio de "botão de pânico" colocado próximo das escadas rolantes, mas ao lado desses meios de transporte. Avisos em forma de totem, próximos à entrada das escadas rolantes, para explicar ao público a sua função, completariam o dispositivo de segurança..

Por estes motivos, e com a intenção de coibir tragédias como as ocorridas em outros municípios, conto com o voto favorável dos Nobres Pares, para aprovar a presente propositura, que reputo de elevado interesse público e social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

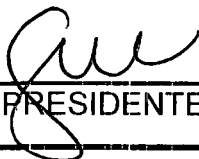
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 183 de 2019

22, 3, 19

(a)

Diego Marinatto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb
Trâns. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2019

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Antonio Isoldi Caleari

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PÊSQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 28/03/2019 AO 17:21 HS

POR

SAÍDA 07/06/19 ÀS 18 H 20 ASS: *[Assinatura]*

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 02/10/2019 08:59:52.

5

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
07/06/19

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 05 em 07/06/19

[Assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Téc. Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do Proc. nº. 6
PL 183 de 2019

Sandro Borges-RE 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 183/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao pensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 5/18, que torna obrigatória a instalação de placas informativas sobre a presença e o funcionamento do botão de emergência de escadas rolantes, nos estabelecimentos comerciais e de serviços em que estas se encontrem no Município de São Paulo e dá outras providência. Andamento Splegis na data de hoje:

SGP12	Pareceres divergentes
24/04/2019 17:41	FIN/Secretaria/Aguardando Publicação do Parecer

- PL 636/13, que dispõe sobre a instalação de avisos de segurança em escadas rolantes, de qualquer estabelecimento com circulação de público na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

13/02/2017 18:31	SGP21	Em condição de pauta
------------------	-------	----------------------

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Decisão Normativa nº 36, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes;

- Lei Municipal nº 10.348, de 04 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 52.340/2011;

- Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que institui o Código de Obra.

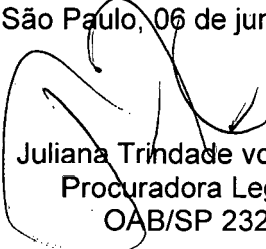


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 364/16, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de medidas de salvaguarda em escadas rolantes, de uso comum em shopping centers, lojas cinemas e estações de transporte público (Vetado);
- PL 201/17, que acresce o §3º ao art. 7º da Lei nº 10.348, de 04 de setembro de 1987, e dá outras providências (Vetado).

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

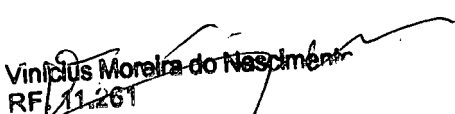
São Paulo, 06 de junho de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 06 . Em 07/06/19


Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 04-183 de 2019, 07/06/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 07/06/19 às 19h00

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 - SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

REIS -

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 11 / 06 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>12/06/19</u>	AO <u>14:54</u> HS
POR <u>Julia medeiros</u>	
SAÍDA <u>63/19</u> <u>2019</u> <u>16</u>	H10 ASS: <u>Suf</u>

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 07 A 12 Em 22/08/19

Caio Cesar Rodrigues 
RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0183-19

Folha nº 07 do proc.

nº PL-183 de 20 19

CX
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 10

PARECER Nº 1277/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 183/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Beto do Social, que impõe a instalação de totem e botão de pânico na extremidade de acesso às escadas rolantes, em edificações que abriguem estabelecimentos comerciais, shopping centers e empreendimentos similares.

A propositura estabelece, ainda, dentre outras coisas, que: (i) o totem deverá conter instruções com o escopo de informar ao público como se dá o funcionamento do botão de pânico; (ii) o botão de pânico deverá ficar acessível a qualquer pessoa que esteja próxima à escada rolante; (iii) o acionamento do botão de pânico acarretará a imediata parada da escada rolante, permitindo o desembarque dos passageiros com segurança; (iv) a emissão e renovação de licenças ficará condicionada à observância das mencionadas regras; (v) a inobservância das mencionadas regras acarretará a imposição de penalidades administrativas.

De acordo com a justificativa, a propositura possui o escopo de proporcionar segurança aos consumidores que frequentam as edificações especificadas, evitando tragédias.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto é a defesa do consumidor, que está inserida na competência legislativa municipal suplementar por força do disposto nos artigos 24, V c/c 30, I e II, da Constituição Federal e dos artigos 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Convém ressaltar que o projeto em análise não extrapola o interesse do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos de decisões daquela Corte abaixo reproduzidos:

RELATÓRIO Nº 1496/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0183-19

Folha nº 08 do proc. fls. 11

nº PC-183 de 20 19

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

ADI nº 2.832-4/PR:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (grifamos)

ADPF nº 109:

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'.

Outrossim, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0183-19

Folha nº OS de pag. fls. 12
nº PL-183 de 20 19
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, esclarece que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(....)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0183-19

Folha nº 10 do proc.
nº PC-183 de 20 19
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 13

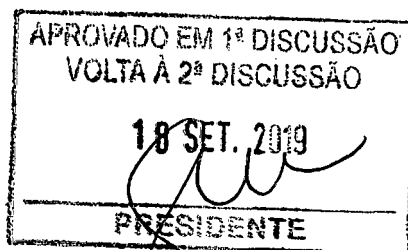
Verifica-se, portanto, que o projeto guarda perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, sendo extremamente relevante, na medida em que aprimora as condições de segurança oferecidas a consumidores de diversos segmentos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0183/19.



Impõe a instalação de totem e botão de pânico na extremidade de acesso às escadas rolantes situadas em edificações que abriguem estabelecimentos comerciais, shopping centers e empreendimentos similares.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º As edificações que abriguem estabelecimentos comerciais, shopping centers e empreendimentos similares deverão instalar, em local de fácil visualização e próximo à extremidade de acesso das escadas rolantes:

- I – botão de pânico com dispositivo que interrompa o funcionamento da escada rolante; e
- II – totem de instruções acerca da utilização do botão de pânico.

§ 1º O totem de instruções descreverá a função do botão de pânico ao público.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4219 www.saopaulo.sp.leg.br

PL0183-19. S

Página 4 de 6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0183-19

Folha nº 11 do proc. fls. 14

nº R-183 de 20 13

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

§ 2º O botão de pânico será acessível a qualquer pessoa que esteja próxima à escada rolante.

§ 3º Após o acionamento do botão de pânico, a cessação do movimento da escada rolante deverá proporcionar o desembarque dos passageiros com segurança.

§ 4º Se a escada rolante comportar reversão de sentido, a instalação de totem de instruções e botão de pânico deverá ocorrer em ambas as extremidades.

Art. 2º As edificações que tenham escadas rolantes instaladas deverão adotar as medidas dispostas nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º A emissão de novas licenças de funcionamento e a renovação das licenças já emitidas para as edificações especificadas no artigo 1º sujeitar-se-ão às disposições desta lei.

Art. 4º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade;

III – havendo nova reincidência, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e cassação da licença de funcionamento;

IV – caso as atividades prossigam sem licença, o funcionamento será tido por irregular podendo ensejar a aplicação das medidas previstas nos artigos 141 a 143 da Lei nº 16.402/2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo.

§ 1º Será garantida a ampla defesa aos acusados da infração antes da imposição definitiva da multa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0183-19

Folha nº 12 do proc. fls. 15
nº PL-183 de 20 19
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

§ 2º Para efeito da presente lei, considera-se reincidência a autuação realizada, no mínimo, após trinta dias da anterior e dentro do intervalo de um ano. .

§ 3º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/08/2019.

AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA


RICARDO NUNES

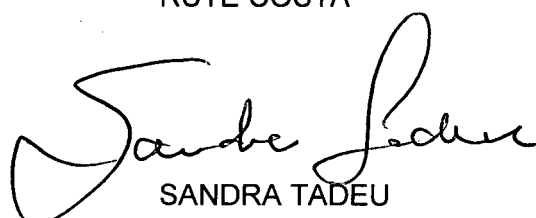

CELSON JATENE


RINALDI DIGILIO


CLAUDIO FONSECA


RUTE COSTA


REIS
Relator


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 08 / 19

Pág. 90 Col. 2

RF 11261

A Comissão de URB

Em 23 / 08 / 19 às 12h00

Vípius Moreira do Nascimento

R.F.: 11.261

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº BE 14 . Em 26 / 08 / 19

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12

Ugo Pozo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	13	do Pde.	17
Nº	183	de 20	12
Ugo Pozo			
RFA 11/2019			

**PARECER CONJUNTO Nº 1321/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 183/2019.**

De autoria do nobre Vereador Beto do Social, o presente projeto de lei "Dispõe sobre a instalação de totem e botão de pânico nos edifícios comerciais, shopping centers e assemelhados, que ofereçam escadas rolantes ao público no Município de São Paulo".

A proposta obriga os edifícios comerciais, shopping centers e assemelhados, que ofereçam escadas rolantes ao público a instalar, em local de fácil visualização, totem de instruções e botão de pânico, com dispositivo que interrompa o funcionamento da escada rolante.

Segundo o autor, a iniciativa tem como finalidade "a proteção da incolumidade do cidadão paulistano, cuja segurança deve ser resguardada mediante o poder de polícia municipal".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, na forma de um **substitutivo**.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto **favorável** ao projeto, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se, portanto,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 183/2019

favoravelmente a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 21/08/2019

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Arselino Tatto

Dalton Silvano

José Police Neto

Camilo Cristóforo

Souza Santos

Fabio Riva

Toninho Paiva

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Adilson Amadeu

Senival Moura

Quito Formiga

George Hato

Xexéu Tripoli

Mario Covas Neto

Ricardo Teixeira

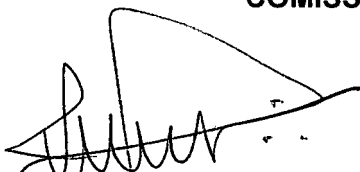


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 183/2019

Folha nº	14	do Proc. nº	19
Nº	183	de	2019
Ugo Pezo			
RE 183/2019			

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Adriana Ramalho

Alessandro Guedes


Paulo Frange


Atilio Francisco


Isaac Felix

Rodrigo Goulart

Fernando Holiday

Ota 

Soninha Francine

Del. 1744/19


3 de 3

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24/08/2019

Pág. 99 de 100

João Carlos das Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

fls.: 20

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 13 a 15 e
folha de informação sob
nº 20, 09, 17

Marcia Geronzi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.339

Folha nº 15 do processo nº 183 de 2019 SESSÃO: 221-SE
DATA: 18/09/2019
Marcia Gzoti FL: 45 DE 80

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários da Bancada do PT, e dos nobres Vereadores Janaína Lima e Fernando Holiday. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.